



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.906584/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.492 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente VANTEX INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2004

ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO.

Mantém-se a decisão de primeira instância de não homologação de compensação cujo recurso consiste em alegação de parcelamento do débito rechaçada documentalmente pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 28/32) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 14, que não homologou a compensação constante da DCOMP 34956.75825.020309.1.3.04-2791 (folhas 19/23), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, por ausência de crédito disponível no DARF informado.

A recorrente, às folhas 36/39, alega, em síntese, que o débito objeto da compensação em questão foi parcelado mediante inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega que o processo de cobrança 10935.907015/2009-50, que controla os débitos objeto da DCOMP em questão, foi inserido no programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009.

No despacho à folha 56, a SAORT da DRF/Cascavel informa que *"em pesquisa à consolidação do parcelamento do optante, no sistema PAEX – HOD, não foi localizado o referido processo de cobrança (fls. 51 a 55)"*.

No despacho à folha 61, a SACAT da DRF/Cascavel informa que *"os débitos controlados no processo 10935.907015/2009-50 não foram consolidados na modalidade 'Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB', conforme recibo de consolidação anexado às fls. 58 a 60 do presente processo"*. Informa ainda que *"esse processo somente poderia ter sido consolidado nessa modalidade de parcelamento se o contribuinte tivesse apresentado desistência da impugnação relativa à compensação não homologada nos prazos definidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06/2009, 13/2009 e 02/2011"*.

Processo nº 10935.906584/2009-88
Acórdão n.º **1003-000.492**

S1-C0T3
Fl. 66

Desta forma, fica claro que, ao contrário do que alega a recorrente, o débito objeto da compensação em tela não foi incluído em parcelamento, devendo ser mantida sua cobrança.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a cobrança do débito cujo direito creditório pleiteado foi não reconhecido e cuja compensação declarada foi não homologada na decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson